



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.725922/2013-13  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.249 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrentes** MONDELEZ BRASIL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 18/01/2013

**JULGAMENTO VINCULANTE.**

Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos termos do art. 62, §1º, II, b, do Anexo II do RICARF.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 18/01/2013

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, em lhe dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente), ausente, momentaneamente, a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

**Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro. Ao apreciar o Recurso Voluntário esta turma (em outra formação) decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

Considerando a aposentadoria do Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira os autos foram a mim distribuídos.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* e reproduzido pelo relator originário na ocasião em que votou pela conversão do feito em diligência:

Trata o presente de impugnação ao auto de infração no valor total de R\$ 35.847.433,65 (fls. 105/109) que constituiu a multa isolada por compensação não homologada prevista no § 17 no art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 110/112) as Dcomp transmitidas após 11/06/2010 e que não foram homologadas, foram consideradas para a apuração dos valores de multas isoladas nos termos do §17 do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, vigente à época dos fatos.

As Dcomp listadas à fl. 111 foram apresentadas em 24.09.2010 e 29.10.2010, portanto, após a publicação da Lei nº 12.249/2010 em 14/06/2010, cujo art. 62 deu nova redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/96. A MP nº 656/2014 e a Lei nº 13.097/2015 alteraram a redação original do parágrafo citado.

O contribuinte foi cientificado em 16/08/2013 (fl. 113) e apresentou impugnação (fl. 114/124) em 16/09/2013 alegando em síntese:

- A necessidade da reunião do feito com o processo nº 10980.723692/2013-58, para julgamento em conjunto;
- O contribuinte não pode ficar suscetível ao recolhimento de multa enquanto não apreciado de forma definitiva pela administração os atos praticados que deram ensejo à sua imposição;
- A autoridade fiscal lavrou o auto de infração sem suspensão, em completo descompasso com a regra do §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;
- A ilegalidade da concomitância de multas, já que os débitos declarados nas declarações de compensação não homologadas foram acrescidos de multa de mora e de juros;
- No mérito, alega que as compensações foram realizadas nos termos do título judicial transitado em julgado e reproduz parte das alegações apresentadas em sede de manifestação de inconformidade no âmbito do processo nº 10980.723692/2013-58;
- Ao final requer seja julgado nulo o auto de infração e protesta pela posterior produção de provas, inclusive pericial.

Em sessão de 24/05/2016, esta 16ª Turma da DRJ/RJO resolveu por converter o julgamento em diligência para que a unidade local informasse as declarações de compensação que foram objeto de homologação total ou parcial em razão do reconhecimento adicional de créditos ocorrido no processo nº 10980.723692/2013-58 por meio do Acórdão nº 12-78.436, de 11 de setembro de 2015 (fls. 336/342).

Em resposta, a unidade de origem juntou naqueles autos a Informação Fiscal e o Demonstrativo de Compensação cujas cópias seguem às fls. 405/436 do presente.

É o relatório.

Destacou o relator inicial que:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por intermédio da 16ª Turma, no Acórdão n.º 12-105.288, sessão de 06/02/2019, julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte. A decisão foi assim emendada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2010, 29/10/2010

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA.

Tendo sido a compensação considerada não homologada, nos termos da legislação aplicável à época da transmissão da Dcomp, correta a imposição da multa isolada correspondente.

No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa isolada, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, e impugnação da multa isolada por não homologação da compensação, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e da multa de mora prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ julgou procedente em parte a Impugnação, para o fim de (i) reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa isolada, com base no art. 74, § 18 da Lei n.º 9.430/96, cumulado com o art. 151, inciso III do CTN; e (ii) reduzir o valor da multa isolada, considerando o disposto no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96, em virtude do Acórdão n.º 12-78.436, proferido pela 16ª Turma da DRJ/RJO no processo administrativo n.º 10980.723692/2013-58, que reconheceu, naqueles autos, a existência de crédito remanescente para parte das compensações realizadas pela Recorrente, razão pela qual houve a diminuição do débito objeto das declarações que não foram homologadas.

Na parte exonerada recorreu de ofício, nos termos do art. 1º da Portaria MF n.º 63/2017.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário no qual suscita:

- A validade e higidez do crédito utilizado no processo administrativo n.º 10980.723692/2013-58;
- O *bis in idem* na aplicação da multa;
- A suspensão da exigibilidade da multa até que sobrevenha a decisão definitiva do processo de crédito n.º 10980.723692/2013-58;

- A minoração da multa isolada em decorrência do Acórdão proferido no processo administrativo n.º 10980.723692/2013-58

É o relatório.

Ao apreciar o Recurso Voluntário esta turma, em outra formação, converteu o julgamento em diligência para que aguardasse o retorno da diligência dos autos principal, e-fls 581 e ss:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora reproduza nos autos o inteiro teor do relatório (síntese ou conclusão) exarado no processo de n.º 10980.723692/2013-58. Declarou-se suspeito o conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, substituído pelo conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

Os processos retornaram da diligência com o Parecer solicitado. Sendo esses os destaques do processo e fase em que se encontra.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado o presente processo foi formalizado para constituição de auto de infração para a exigência de multa isolada em decorrência da não homologação de compensações versadas no processo administrativo que trata do direito creditório de n.º 10980.723692/2013-58, que se encontra sob minha relatoria e pautados para julgamento nesta Turma, com proposta de conversão em diligência para aguardar o julgamento definitivo dos processos administrativos e judiciais que versam sobre os créditos glosados pela Fiscalização.

O presente processo trata exclusivamente de multa por compensação não homologada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. As compensações não homologadas são objeto do PAF n.º 10980.723692/2013-58 ao qual este PAF esta apensado.

Nesse sentido o resultado do julgamento do processo principal influenciaria diretamente no processo apensado caso não fosse declarada a inconstitucionalidade da multa aplicada, contudo, conforme a seguir será exposto, não há mais vínculo entre as decisões.

## **Mérito**

Como se depreende dos fatos apresentados, a controvérsia posta limita-se à discussão acerca da validade da multa isolada de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/1996 aplicada em decorrência da não homologação/homologação parcial de Declarações de Compensação apresentadas pela Recorrente.

Esta Turma Julgadora, por força do disposto no art. 62, §1º, II, b, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, encontra-se vinculada ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, quando restou definida a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”

Por sua vez, a ementa do referido julgado encontra-se assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Acrescenta-se, ainda, que o referido julgado já transitou em julgado em 20/06/2023, conforme certidão disponibilizada pelo STF em autos eletrônicos.

### **Recurso de ofício**

Conforme consta no relatório, a decisão *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação, exonerando parte da multa e assim, por imposição legal, foi interposto Recurso de ofício nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017. Contudo, pelas razões acima expostas acerca da inconstitucionalidade de Lei, do recurso tomo conhecimento para no mérito negar provimento.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso de Ofício, para negar provimento e quanto ao Recurso Voluntário, dou provimento, para cancelar o lançamento efetuado com fundamento art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa